



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

1001191-35.2021.5.02.0717

Relator: SILVIA TEREZINHA DE ALMEIDA PRADO ANDREONI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/12/2021

Valor da causa: R\$ 21.693,00

Partes:

RECORRENTE: -- ADVOGADO: EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS **RECORRIDO:** --
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDSON BALDOINO JUNIOR
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8a. TURMA PROCESSO TRT/SP Nº 1001191-35.2021.5.02.0717 RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO RECORRENTE: -- RECORRIDO: -- ORIGEM: 17ª VT de SÃO PAULO - ZONA SUL

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

DA NÃO LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.

Não procedem os argumentos da recorrente.

O vídeo publicado na rede Tik Tok (que se encontra no acervo digital deste Tribunal), logo após a realização da audiência, como demonstram as roupas utilizadas (as mesmas com que prestaram depoimento), demonstra claramente que a reclamante e suas testemunhas estavam comemorando uma suposta vitória contra a reclamada. Nas imagens, aparece a frase "eu e minhas amigas indo processar a empresa tóxica".

E, na narração do vídeo, ainda aparece a seguinte expressão "essa é para você novinha, JT" que pode remeter a esta Justiça Especializada.

ID. 51a66e2 - Pág. 1

A proximidade demonstrada entre as três indica de forma clara que eram sim amigas e que tinham, no mínimo, uma grande animosidade contra a empresa.

Trata-se de uma atitude jocosa e desnecessária contra a empresa e, ainda, contra a própria Justiça do Trabalho.

Demonstra, ainda, que estavam em sintonia sobre o que queriam obter, em clara demonstração de aliança, agindo de forma temerária no processo, estando devidamente configurada a má-fé.

Mantenho a condenação.



TESTEMUNHAS

Consoante disposto no artigo 765 da CLT, os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo.

Diz ainda o artigo 493 do CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Deste modo, se o conhecimento da amizade entre a reclamante e suas testemunhas ocorreu após a audiência de instrução, tal como se deu nos autos, a contradita pode e deve ser aplicada, ainda que *ex officio*.

Assim, correta a decisão do Juízo de origem em desconsiderar os depoimentos das testemunhas da reclamante.

Mantendo.

DO VÍNCULO. PERÍODO SEM REGISTRO

Sem razão a recorrente.

As testemunhas ouvidas (ID. f28fe10) comprovam que a reclamada tinha a prática de admitir o empregado sem registro, que ocorreria posteriormente.

ID. 51a66e2 - Pág. 2

No caso da reclamante, a própria reclamada reconhece que esta iniciou o labor em 17 de agosto de 2020 e teve seu registro efetuado somente em 01 de setembro de 2020.

Todavia, as testemunhas não comprovam que a admissão da reclamante tenha ocorrido em 01.07.2020, pois ambas foram admitidas apenas em setembro de 2020.

Assim, correta a sentença que reconheceu o vínculo apenas no período de 17.08.2020 a 31.08.2020.



Mantinho.

DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

Não logrou a recorrente demonstrar que os horários registrados nos cartões de ponto estivessem incorretos.

O depoimento pessoal não faz prova para a própria parte, e não houve qualquer declaração das testemunhas neste sentido.

Correta a sentença que reconheceu os cartões de ponto. E não tendo a reclamante apontado diferenças, são indevidas as horas extras pleiteadas.

Nego provimento.

DANO MORAL E DANO MATERIAL

A prova oral não favorece a recorrente.

Ainda que considerássemos os depoimentos das testemunhas da reclamante, temos que as declarações destas foram frontalmente contrariadas pelas informações prestadas pelas testemunhas da reclamada.

Deste modo, não há prova robusta no sentido de que a reclamante tenha sofrido qualquer constrangimento, humilhação ou perseguição capaz de caracterizar o dano moral e ou material, motivo pelo qual não há que se falar em indenização.

Não provejo.

ID. 51a66e2 - Pág. 3

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477 § 8º E 467 AMBOS DA CLT

As verbas rescisórias constantes do TRCT foram devidamente quitadas no prazo legal, consoante documento de ID. db803d6 - Pág. 1. Eventuais diferenças deferidas em Juízo não ensejam o pagamento da multa do artigo 477 da CLT. Aplicação do item II da Súmula 33 deste Tribunal.

Inexistindo verba incontroversa inadimplida, não há que se falar na aplicação da multa do artigo 467 da CLT.

Nada a deferir.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO
EM SUCUMBÊNCIA A BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA**

O Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou, em 20/10/2021, a inconstitucionalidade do artigo 790-B, *caput* e parágrafo 4º e do artigo 791A, parágrafo 4º, ambos da CLT. Consoante a r. decisão, a cobrança de honorários de sucumbência e periciais da parte perdedora, que é beneficiária da justiça gratuita, obstaculiza a efetiva aplicação da regra constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem a insuficiência de recursos (artigo 5, INCISO LXXIV, da Magna Carta).

Assim, em razão da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante da r. decisão (art. 102, § 2º, da CF) e diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, dou provimento ao seu apelo, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Reformo.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 8^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região em: por unanimidade de votos, **Conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso da reclamante, para excluir da condenação honorários sucumbenciais a favor da reclamada, nos termos da fundamentação.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvia Almeida Prado Andreoni (Relatora), Adalberto Martins (Revisor), Marcos César Amador Alves (3º votante).

SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI
Desembargadora Relatora

#



